SENTENÇA

Processo nº: **100.09.171674-0 - Pedido de Falência**
Requerente: **Cibrapel S/A Indústria de Papel e Embalagens**
Requerido: **Embalagens Rubi Indústria e Comércio Ltda**

Vistos.

CIBRAPEL S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS pediu a falência de EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devedora da quantia de R$ 181.314,29, representada por duplicatas protestadas.

A Ré foi citada e contestou a ação, com os seguintes argumentos: (a) ajuizamento anterior de pedido de recuperação judicial, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal de Justiça; (b) nulidade de citação formalizada na pessoa do Sr. Osvaldo Michell, que sofre processo de interdição perante a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, devendo haver suspensão do processo até solução daquela ação e regularização do ato; (c) utilização do procedimento como forma de cobrança.

Com estas considerações, pediu o indeferimento liminar da petição inicial.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora, juntando novos documentos.

O despacho irrecorrido de f.273 afastou a preliminar de irregularidade de citação e determinou a regularização da representação

processual da Ré, atendido a f. 275/276.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

A ação deve ser acolhida.

Não obstante exista pedido de interdição em processamento figurando o representante legal da Ré como Réu, é de se destacar que não houve deferimento, naquele procedimento, de curatela provisória. Mais ainda, a Autora trouxe aos autos cópia do interrogatório prestado por tal pessoa - perante a MM. Juíza que preside o processo de interdição - e da sua leitura constata-se que, em verdade, ele encontra-se no perfeito juízo de suas faculdades mentais, não obstante a situação financeira de grandes dificuldades.

Ademais, a Ré regularizou a sua representação processual, com a juntada do documento de f. 276, já tendo sido proclamada a validade da citação pelo despacho de f. 273, sob o qual se operou preclusão.

De outra parte o pleito de recuperação judicial formulado pela devedora foi indeferido liminarmente, inexistindo recurso com efeito suspensivo pendente sobre tal decisão.

Nada obsta o requerimento falimentar para o credor portador de crédito que ostente as condições referidas no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, caso do Autor do pedido. O devedor sempre poderá obstar a

decretação da falência fazendo cabal depósito do valor devido e acréscimos legais.

Acresce - se que a impontualidade da Ré já está mais do que evidenciada, tramitando na Vara diversos outros pedidos de falência com o mesmo fundamento.

Em face do exposto, decreto a falência da Ré, cujo administrador é Osvaldo Michell, qualificado a fls. 15, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) nomeio como administrador judicial o advogado Tadeu Luiz Laskowisk, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intime-se o representante da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no dia 4 de março de 2010, às 14:00 horas, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito